



Áustria

Título executório europeu - Áustria

1. Procedimentos de rectificação e de revogação (n.º 2 do artigo 10.º)
2. Procedimentos de revisão (n.º 1 do artigo 19.º)
3. Línguas aceites (alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º)
4. Autoridades designadas para efeitos de certificação de instrumentos autênticos (artigo 25.º)

1. Procedimentos de rectificação e de revogação (n.º 2 do artigo 10.º)

Tratandose de decisões e transações judiciais, e de obrigações alimentares, a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea b): deve ser apresentado um requerimento ao tribunal ou à autoridade administrativa que emitiu a certidão de título executivo europeu para a sua retificação ou revogação [artigo 419.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Execução austríaco (*Exekutionsordnung*)];

Tratandose de atos notariais executórios (*Notariatsakte*): deve ser pedida a retificação desse instrumento executório autêntico ao notário que o lavrou ou, se tal não for possível, ao funcionário responsável nos termos dos artigos 119.º, 146.º e 149.º do Código do Notariado austríaco (*Notariatsordnung*). Para a revogação da certidão emitida pelo notário é competente o tribunal indicado pelo Código de Processo para decidir de pedidos que contestem a executoriedade de instrumentos autênticos (artigo 419.º, n.º 3, do Código de Execução).

2. Procedimentos de revisão (n.º 1 do artigo 19.º)

Se o documento tiver sido notificado corretamente: um pedido de relevação das consequências do incumprimento do prazo para contestação do pedido ou de nãocomparecimento em audiência;

Se o documento não tiver sido notificado corretamente: tratandose de decisões proferidas no âmbito de um processo de uma só fase, como uma injunção de pagamento ou uma ordem de pagamento de uma letra de câmbio, um pedido de repetição da notificação; tratandose de decisões em processo à revelia, recurso; tratandose de outras decisões baseadas na revelia, recurso em matéria de direito.

3. Línguas aceites (alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º)

Alemão.

4. Autoridades designadas para efeitos de certificação de instrumentos autênticos (artigo 25.º)

Tratandose de obrigações alimentares a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea b): a autoridade administrativa perante a qual a convenção foi celebrada;

Tratandose de atos notariais executórios: o notário que lavrou o instrumento autêntico ou, se tal não for possível, o funcionário responsável nos termos dos artigos 119.º, 146.º e 149.º do Código do Notariado austríaco. A lista completa dos notários encontra-se no sítio *web* da Ordem dos Notários austríaca (*Österreichische Notariatskammer*), no seguinte endereço: <http://www.notar.at/>.

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Última atualização: 10/11/2017